

tge

PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

000197

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 784 - DISTRITO FEDERAL (REG. 91.0001902-0)

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO  
IMPETRANTE : PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁ-  
RIOS  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO LEAL JÚNIOR E OUTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. INCIDÊNCIA DE DESCONTOS NO VALOR DEFLACIONÁRIO.

Dispondo o artigo 184 da C.F./88, que os Títulos da Dívida Agrária devem conter cláusula de preservação do valor real, a incidência de quaisquer descontos ou valor de flacionário não podem ser admitidos.

Segurança concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

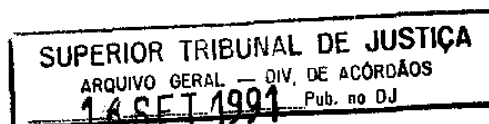
Custas, como de lei.

Brasília, 30 de abril de 1991. (data do julgamento)

 Presidente  
MINISTRO PEDRO ACIOLE,

 Relator  
MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO,

091000190  
002012200  
000078450



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 784 - DISTRITO FEDERAL  
(REG. 91.0001902-0)

R E L A T Ó R I O

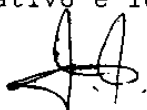
091000190  
002022200  
000078420

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO:- PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. impetrou Mandado de Segurança preventivo contra ato do Sr. Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, consubstanciado na Portaria nº 545 pela qual, no resgate dos Títulos da Dívida Agrária, vem se deixando de computar os percentuais de 70,28% relativos à correção monetária de janeiro de 1989, bem como 8,04%, do chamado Plano Bresser, em "total desrespeito à 'cláusula de preservação do valor real', ditada pelo artigo 184 da Constituição Federal".

Num histórico dos TDA's, a Impetrante sustenta que com a vigência da Lei nº 7.738, arts. 9º e 10, os índices para a obtenção do valor dos Títulos passaram a ser corrigidos pelo IPC, distinguindo-se dos demais Títulos Públicos por diversos fatores, principalmente por lhes ser assegurada a "preservação do valor real", sendo imunes à tributação.

Alega que o Presidente do INCRA, através de delegação de competência e pela Portaria nº 1.080, aprovou o denominado "Critérios e Rotina para Pagamento de Juros e Resgate de TDA" através do qual exige do titular dos TDA's 08 documentos que não dizem respeito ao pagamento tanto do resgate como dos juros, além de outras tantas exigências inconstitucionais.

Ao prestar as informações, o Exmo. Sr. Ministro sustenta a legalidade das referidas Portarias, porquanto editadas por autoridade competente, versando sobre matéria já disciplinada por lei. Sustenta, ainda, a inexistência de direito líquido e certo, porque "o Ministro, como simples executor de dispositivo federal, não é coator em sentido legal". Alega, também, que o "writ" atacou ato normativo e lei em tese, o que é incabível.



A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou que a concessão da ordem deve restringir-se ao percentual de 70,28% sobre o valor dos títulos a serem resgatados. Quanto ao pleito de que os resgates se façam sem incidência do IR e do IOF, opinou que estes impostos decorrem de expressa determinação legal.

É o relatório.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 784 - DISTRITO FEDERAL  
(REG. 91.0001902-0)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. INCIDÊNCIA DE DESCONTOS NO VALOR DEFLACIONÁRIO.

Dispondo o artigo 184 da C.F./88, que os Títulos da Dívida Agrária devem conter cláusula de preservação do valor real, a incidência de quaisquer descontos ou valor deflacionário não podem ser admitidos. Segurança concedida.

091000190  
002032200  
000078400

V O T O

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (RELATOR):- Ao prestar informações, a douta Autoridade impetrada argüi preliminar no sentido de que as portarias impugnadas constituem atos normativos abstratos, baixados por autoridade competente, versando sobre matéria disciplinada por lei.

O Ministério Público Federal ao opinar (fls. 200 e seguintes), dizendo que a pretensão aqui deduzida assemelha-se à contida nos MS 290-DF e 254-DF, fez anexar cópia do parecer emitido em ambos, onde se lê no particular:

"Improcede a preliminar sopesada pela autoridade coatora. O ato ministerial afrontado ao fixar critérios de cálculo do índice de variação do valor dos TDAs, não se constitui em mero ato normativo, mas é de efeito concreto de que se irradia objetivamente lesão a direito individual, podendo ser atacável pelo writ of mandamus, qual o proclamam a doutrina e a jurisprudência."

Rejeito, portanto, a preliminar.

Em relação ao mérito, sustenta a Impetrante ter direito líquido e certo de receber seus TDAs. em dinheiro, ou seja, em



moeda corrente do País, devidamente atualizada, até o efetivo pagamento, sem qualquer desconto ou valor deflacionário, seja de imposto sobre operações financeiras, imposto sobre a renda ou qualquer outro tributo; nos valores dos títulos, de que é portadora, sejam consideradas as perdas de 70,28% da inflação de janeiro de 1989 e 8,04% do chamado "Plano Bresser" e o pagamento dos juros reais de 6% ao ano, calculados sobre os valores dos títulos, quando de suas liquidações.

Está dito na petição inicial (fl. 10/11), que:

"Com efeito no Mandado de Segurança nº 609, no requerimento, postulou-se o cômputo de todas as perdas de percentuais que corrigiam a inflação, perdas do chamado Plano Bresser, que foram da ordem de 8,04% e ainda do Plano dito Verão, onde em janeiro de 1989, deixou a Portaria do Ministro da Agricultura, que na época, é que determinava o índice, de computar 70,28%, e à unanimidade a 1ª Turma (leia-se 1ª Seção) deste Colendo Tribunal deferiu o "writ", reconhecendo a procedência do mesmo.

Igualmente foi reconhecida a ilegalidade do ato Ministerial, procedendo aos descontos nos resgates dos Títulos, a guiza de cobrança de imposto de renda, e sobre operações financeiras."

A Impetrante não fez prova da decisão no citado MS nº 609-DF, mas, o Ministério Público ao manifestar-se (fls. 205), quanto à questão de fundo, opinou pela procedência da impetração nos termos do Parecer 3.030 no qual se lê, verbis:

"O art. 184, da C.F., dispõe:

"Compete à União Federal desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei."

A contar de 1964, pela EC 10, que o legislador constituinte vem autorizando o Poder Executivo a expedir Títulos da Dívida Agrária em decorrência de desapropriação de áreas de terras, por interesse social, inserindo obrigatoriamente cláusula que proteja e garanta o portador desses títulos contra eventuais decessos do valor da moeda. Assim ocorreu com a EC nº A69, e a recém-promulgada Constituição, mais precisamente, no suso transcrito artigo, consagrou o postulado de a justa indenização não poder sofrer restrição de qualquer natureza.



Antes da edição da Med. Provisória nº 38, que se converteu na Lei 7.738, de 09.03.89, em que se louvou o M. da Agricultura para expedir os atos hostilizados, mas já na vigência da Constituição de 1988, - assinalou a Consultoria Geral da República que:

"A noção de justa indenização não pode sofrer qualquer restrição, sob pena de malferir-se, por ato estatal revestido de menor positividade jurídica, o postulado constitucional que a consagra. A restrição desse conceito, sem que ela derive de autorização constitucional, configurará ato lesivo à cláusula assecuratória da propriedade privada, inscrita na Carta Maior, por implicar o esvaziamento arbitrário do conteúdo econômico desse direito" (D.O.U., I, de 19.12.88, p. 24701, DOC. 12, anexo).

Da "Nota de Esclarecimento", de 2 de fevereiro de 1989, logo após o Plano Verão, da lavra do IBGE, destaca-se:

"Assim, no caso do IPC de dezembro, o vetor de preços médios está, supostamente, posicionado no dia 30/11 que é o dia central do mês de coleta de dezembro (17 de novembro a 14 de dezembro). No caso do IPC de janeiro, o vetor está posicionado em 20 de janeiro (dia central do período do 17 a 23 de janeiro); no caso do IPC de fevereiro, o vetor estará posicionado no dia 31/1 (dia central do período 17 de janeiro a 15 de fevereiro).

Como a variação do IPC é calculada dividindo-se o vetor de preços médios de um mês pelo vetor de preços médios do mês anterior, pode-se admitir que a variação do IPC mede a inflação ocorrida entre os dias em que estão posicionados esses vetores.

Assim, a variação do IPC de janeiro mede a inflação ocorrida entre o dia 30 de novembro e o dia 20 de janeiro; ou seja, a variação do IPC em janeiro expressa a elevação de preços verificada ao longo de 51 dias. Conseqüentemente o IPC de fevereiro medirá a inflação ocorrida entre 20/1 e 31/1, ou seja, a variação do IPC em fevereiro espelhará a variação de preços verificada ao longo de 11 dias.

A partir de março os vetores de preços médios voltarão a distar trinta dias (aproximadamente) entre si, de modo que as variações mensais do IPC, a partir desse mês, voltam a espelhar variações de preços ocorridas ao longo de trinta dias" (fls. 44/45).

Vê-se, claramente, qual também a impetração, que houve supressão do cálculo de atualização dos TDAs da variação do IPC referente a janeiro de 1989, e não só os arts. 9º e 10º que fundamentaram a edição dos atos ministeriais, como estes, batem-se em testilha com



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

000203

o mandamento constitucional que faz preservar o valor real dos TDAs, e, no caso, ocorreu deflação do valor nominal desses Títulos, ao não se lhes adicionar, em seu valor real, os 76,41% do IPC de janeiro/89 acumulado no exercício, até então, recebendo, nesse período, a correção de apenas 3,6%."

O parecer ora transcrito se nos apresenta correto, por quanto os TDAs, são títulos protegidos da garantia constitucional de plena correção monetária (art. 157, da C.F./67, art. 161, da E.C. nº 1/69 e art. 184, da atual Constituição), dispositivos estes que asseguram a prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, em desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, com cláusula de preservação do seu valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos.

Em sendo assim, qualquer ato de natureza econômica que venha modificar ou restringir essa garantia, é inconstitucional.

A Lei nº 7.738/89, ao modificar a sistemática de correção desses títulos, levou o então Sr. Ministro da Agricultura a suprimir do cálculo da inflação do mês de janeiro de 1989, o percentual de 70,28%, percentual este que deve ser repostado, com reflexo nas correções subseqüentes.

Neste sentido, copiosa e convergente é a jurisprudência desta Seção, como se constata nos julgamentos dos MS nºs 254-DF, relator Min. Geraldo Sobral; 290-DF, rel. Min. Carlos Mário Velloso; 008-DF, rel. Min. Garcia Vieira; 416-DF, rel. Min. Ilmar Galvão e 415-DF, rel. Min. Pedro Acioli, dentre outros.

No tocante à exigência do imposto de renda, este não é devido.

O Colendo S.T.F., apreciando a Representação nº 1.260-3-DF, do Sr. Dr. Procurador-Geral da República, decidiu que:

"Representação. Argüição de inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei federal nº 1641, de 07.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro à pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao Poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da proprieda-



de expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da "justa indenização" prevista na Constituição (art. 153, § 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desapropriação", contida no art. 1º, § 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 1641/78."

o que vem confirmar a Súmula nº 39 do extinto T.F.R., segundo a qual: "Não está sujeita ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial."

Contudo, nas informações, a Autoridade impetrada assegura que a incidência do imposto de renda tem por base a Lei nº 7.751, de 14.04.89, "que dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos decorrentes de aplicações financeiras," acrescentando que no caso da impetrante a incidência do imposto recairá tão-somente sobre a parcela referente aos juros que forem auferidos, pois estes representam ganhos de capital, ressaltando que a parcela relativa ao resgate do título - o principal - será pago inteiramente livre desse imposto.

Estou em que mais uma vez não lhe assiste razão. Os juros constituem parcela da justa indenização. Estão integrados expressamente aos títulos, com o percentual de 6%, pagos anualmente sobre os valores trimestrais reajustados.

Quanto ao IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, diz o Sr. Ministro que a exigência decorre da aplicação da Lei nº 8033, de 12.04.90, que instituiu a incidência sobre o resgate de títulos e valores mobiliários (art. 1º), e a alíquota respectiva de 8% (art. 5º, I).

Penso não se estender às desapropriações, em especial as garantidas pelo disposto no art. 184 da C.F., as disposições da Lei nº 8.033/90, sob pena de descumprimento do dispositivo Constitucional, reduzindo a indenização, o que não é admissível.

Isto posto e em conclusão, meu voto é concedendo a segurança.





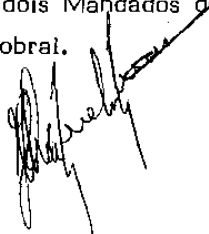
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 784 - DISTRITO FEDERAL

V O T O (VOGAL)

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: -

Senhor Presidente, também acompanho integralmente o Relator.

Quanto ao Imposto de Renda e ao IOF, decidimos no último dia 09, por unanimidade, através dos dois Mandados de Segurança que foram citados pelo Eminentíssimo Ministro Geraldo Sobral.



1a. Seção 30.04.91

PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

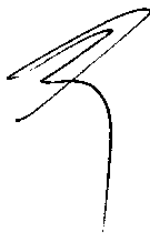
000206

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 784-DISTRITO FEDERAL

V O T O

VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente,  
concedo a segurança exclusivamente para que esses títulos se-  
jam reajustados com os 70% relativos a janeiro de 1989, e não  
para isentá-los de imposto.



091000190  
002042200  
000078470

EXTRATO DA MINUTA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 784-DF(REG. 91.0001902-0) - RE-  
LATOR: EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO - IMPETRANTE: PAVA-  
RINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - IMPETRADO:  
MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - ADVOGADOS:  
DRS. JOÃO LEAL JÚNIOR E OUTRO.

DECISÃO: A Seção, por maioria, concedeu o mandado de  
segurança, vencido parcialmente o Sr. Ministro Ilmar Galvão que  
o deferia, exclusivamente, quanto ao reajuste de 70,28% a ser apli-  
cado em janeiro de 1989. (1ª Seção, em 30.04.91)

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peça-  
nha Martins, Américo Luz e Geraldo Sobral votaram com o Sr. Mi-  
nistro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Pedro Acio-  
lí.

*Offagus*

Oficiala de Gabinete